

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

SERTEPE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 10.579.076/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR;

E

SINJOPE - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.944.576/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. JAILSON SOUSA DA PAZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 27 de agosto de 2023 a 26 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 27 de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2024, o Piso Salarial dos empregados representados pelo SINJOPE que mantenham relação de emprego abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho são:

Piso 1: R\$ **2.301,66** (dois mil, trezentos e um reais e sessenta e seis centavos) para os empregados representados pelo SINJOPE das empresas situadas na Região Metropolitana do Recife-PE;

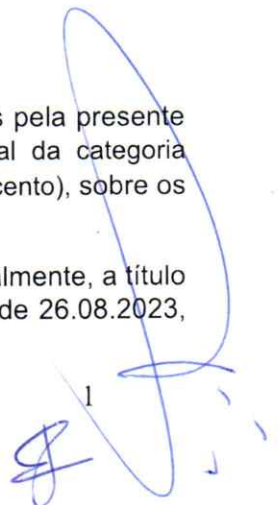
Piso 2: R\$ **1.850,10** (hum mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos) para os empregados representados pelo SINJOPE das empresas situadas nos demais municípios do Estado de Pernambuco.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024, os salários dos empregados beneficiados pela presente convenção coletiva de trabalho que percebem remuneração superior ao piso salarial da categoria profissional, serão reajustados com a aplicação do percentual de 4,0% (quatro inteiros por cento), sobre os salários vigentes em 26.08.2023.

Será pago aos empregados beneficiados pela presente convenção coletiva, excepcionalmente, a título de ganho eventual, o percentual de 4,00% (quatro inteiros por cento) sobre o salário de 26.08.2023,



referente as diferenças dos meses de agosto de 2023 (proporcional de 5 dias), setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023. Nessa hipótese, o pagamento das diferenças dos salários de agosto (de 27 a 31.08.2023 - proporcional 5 dias), setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, serão adimplidas em até três parcelas, juntamente com as folhas salariais de janeiro, fevereiro e março de 2024 e descontando as antecipações concedidas nos últimos 12 (doze) meses, não tendo efeito retroativo de qualquer natureza.

Não serão compensados os aumentos salariais concedidos a título de promoção ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e outros casos similares.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez inteiros por cento), a título de multa, se o pagamento for efetuado além dos prazos a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 459 da CLT. Se, porém, não houver expediente bancário no último dia dos referidos prazos, excetuando-se os dias de sábado e domingo, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente, sem incidência da multa ora ajustada.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Aos jornalistas profissionais exercentes de cargos de chefia, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 35% (trinta e cinco por cento) do salário contratual;

Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Chefe de Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Telejornalismo;

A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança;

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista Substituto fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente de exercício de cargo de chefia.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXCEDENTES – ADICIONAL

As horas extraordinárias realizadas até a 7ª (sétima) diária, ou seja, as 6ª e 7ª horas diárias, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal e, as horas extraordinárias realizadas após a 7ª (sétima) hora diária, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), independentemente da existência de contrato de extensão de jornada.

CLÁUSULA OITAVA - DOMINGOS E FERIADOS

Fica acordado que os dias de domingos e feriados trabalhados não serão computados para efeito de banco de horas;

As horas trabalhadas nos dias de domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento);

Nos casos emergenciais em que a empresa convoque jornalista para prestar serviços em feriados ou nos dias de sua folga semanal, deverá remunerar o funcionário pelo valor correspondente à jornada integral e com adicional de 100% (cem por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA – QUINQUÊNIO

O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) denominado quinquênio será pago mensalmente na folha de pagamento, nos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o salário-base, para cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivos serviços prestados ao mesmo empregador, ficando limitada essa garantia aos empregados que completaram o período aquisitivo até 31/12/2003, hipótese em que este benefício foi congelado no percentual que vinha sendo pago:

TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO EMPREGADOR	PERCENTUAL DO ATS
5 anos completos	5%
10 anos completos	6%
15 anos completos	8%
20 anos completos	10%
25 anos completos	12%
30 anos completos ou mais	15%

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL

O adicional por trabalho executado em horário noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, será de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A partir de 01 de Janeiro de 2024, as empresas concederão aos seus empregados um adiantamento no valor de até R\$. 2.029,92 (dois mil, vinte e nove reais, noventa e dois centavos), para aquisição de material escolar, no início do ano letivo, para desconto em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas a partir do mês seguinte à concessão do adiantamento.

Serão beneficiados os empregados e seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, estudantes do Ensino Fundamental;

As empresas que já estiverem ou vierem a firmar convênios com livrarias, papelarias, fundações, associações e assemelhados, em condições equivalentes, ficam desobrigadas do cumprimento do Parágrafo 1º;

As empresas poderão, alternativamente, optar pelo aumento do número de livrarias credenciadas e/ou fornecer aos seus empregados, cartões de crédito que possibilitem o beneficiário adquirir os materiais escolares em estabelecimentos comerciais;

Na forma do Art. 462, da CLT, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados das empresas integrantes deste instrumento coletivo de trabalho, na forma do Parágrafo 1º, bem como, na hipótese de rescisão contratual do empregado, até o limite de 70% do salário líquido.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO DOENÇA (COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL)

As Empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, o salário do empregado jornalista afastado por auxílio-doença previdenciário;

Fica o empregado licenciado em auxílio-doença obrigado a apresentar à empresa o comprovante do recebimento do auxílio supra aludido.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A partir de 1º de janeiro de 2024, as empresas cobrirão as despesas funerárias no valor equivalente a R\$ 2.953,83 (Dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) no caso de falecimento do empregado e R\$ 1.495,03 (Um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), na hipótese de falecimento de cada dependente legal registrado na empresa, incluindo Pai e Mãe, que constem da certidão de nascimento do empregado ou comprovação de adoção legal.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO BABÁ/CRECHE

A partir de 1º de janeiro de 2024, as empresas concederão o auxílio-babá/creche a todos os seus empregados jornalistas que tenham filhos, inclusive adotados legalmente, a partir da entrega da Certidão de Nascimento, até o seu filho atingir 5 (cinco) anos de idade, no valor de R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) mensais, sem efeito retroativo, nos termos da Portaria MTb nº 3.296/1986, de 05/09/1986;

Nas empresas que apresentem nos seus quadros de empregados casais de jornalistas que tenham filhos que se enquadrem nas hipóteses tratadas nos Parágrafos 1º e 2º, ao benefício nela concedido apenas fará jus um deles, não sendo devido de forma cumulativa;

O valor do custeio da creche não integrará a remuneração do empregado jornalista para quaisquer efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO

As empresas firmarão contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos jornalistas, em valor nunca inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, vigentes, a partir de 27.08.2023, para cobrir riscos de viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente do trabalho, quando o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pelo empregador.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE NO TRABALHO NOTURNO

As empresas se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas;

O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito;

As empresas que cumprirem o previsto no Parágrafo 1º desta cláusula desobrigam-se do fornecimento dos vales-transportes para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE VIAGEM

A partir de 1º de janeiro de 2024, sem efeito retroativo, em caso de viagem a serviço, por determinação das empresas, ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias das empresas, sendo que, para alimentação fica ajustado o valor mínimo de R\$ 37,38 (trinta e sete reais e trinta e oito centavos), para cada refeição, devendo ser comprovado o gasto, através de comprovante da despesa;

Considera-se viagem o deslocamento do empregado a serviço do empregador para local que dista de um raio superior a 100 km (cem quilômetros) do município sede da empresa onde trabalha o empregado;

As empresas se obrigam a reembolsar no prazo de 3 (três) dias as despesas efetuadas pelos jornalistas no desempenho de suas funções, quando por elas autorizadas. Os jornalistas, por sua vez, obrigam-se a prestar contas no prazo máximo de 3 (três) dias, das importâncias que receberem a título de adiantamento para realização de despesas;

Os prazos referidos no Parágrafo 3º iniciar-se-ão ao primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término do trabalho, conforme o caso;

Fica ajustada uma ajuda de custo (diária) quando da prestação de efetivos serviços nos dias de carnaval e eleições oficiais, esta última correspondente ao dia da realização da eleição, para os Jornalistas envolvidos na operação destes eventos.

Fica ajustado uma ajuda de custo (diária), quando na prestação de serviços, no dia 23/06 (Véspera de São João) para os jornalistas envolvidos na operação fora da Região Metropolitana.

Obedecendo o seguinte escalonamento e observando as regiões adiante discriminadas:

- a) Para Jornalistas que trabalhem em empresas situadas na Região Metropolitana do Recife, o valor da ajuda de custo será de R\$ 100,98 (cem reais e noventa e oito centavos);
- b) Para Jornalistas que trabalhem em empresas situadas nos municípios de Caruaru, Garanhuns e Petrolina, o valor da ajuda de custo será de R\$ 68,66 (sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos);
- c) Para Jornalistas que trabalhem em empresas situadas nos demais municípios, o valor da ajuda de custo será de R\$ 50,47 (cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que seja do interesse do empregador e por este expressamente autorizado;

As empresas comprometem-se a promover o credenciamento de estabelecimentos de ensino de nível superior com o objetivo de obter descontos de mensalidades em favor dos seus empregados jornalistas perante os estabelecimentos credenciados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRÉDITO DO CINEGRAFISTA

As Empresas de televisão se comprometem a por crédito nas imagens veiculadas e re-veiculadas dos jornalistas cinegrafistas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SUBSTITUIÇÃO

Nos termos da Súmula 159, do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar as vantagens pessoais. Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento ajustado entre as partes;

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEMISSÃO-PRESTAÇÃO DE CONTAS

Fica o empregado desligado das empresas obrigado a devolver, até o dia anterior à data limite da homologação estabelecida pelo Artigo 477, Parágrafo 6º, "a" e "b", da CLT (redação da Lei nº. 7.855/89) ou quitação das verbas rescisórias, todo o material, equipamento, carteira de identificação funcional, etc., que se encontrar em seu poder.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação Comprovante de Pagamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO e INFORMAÇÕES DO TRCT

Será fornecido aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação das empresas e os valores do FGTS;

As empresas farão constar do comprovante de pagamento o número do CNPJ/MF.

Rescisões de Contrato de Trabalho ("Informações do TRCT")

As empresas farão entrega aos seus empregados, até oito dias após a concessão do aviso prévio dado ao empregado, desde que seja solicitado por escrito pela(o) empregada(o), as contas preliminares do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), ficando o pagamento para ser efetuado na data prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

As empresas com mais de 10 (dez) jornalistas enviarão ao SINJOPE, mensalmente, as relações dos empregados jornalistas admitidos e demitidos, com as respectivas funções.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE)

Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que comprovada a habilitação;

Fica facultado as empresas que tenham em seus quadros trabalhadores que façam jus ao benefício previsto na presente cláusula, que em caso de desligamento, deverão indenizar os meses que faltam para completar o tempo de aposentadoria.

Perderá esta garantia o empregado que tendo completado seu tempo de serviço não venha requerer sua aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO ACIDENTADO

As empresas garantirão o emprego aos seus empregados jornalistas, durante doze meses contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho, seja igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

As empresas patrocinarão a defesa do jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que a matéria motivo do processo tenha sido autorizada pelo responsável pela edição. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese de o jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CRACHÁ – OBRIGATORIEDADE

Fica acordada a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados jornalistas nas dependências das empresas.



**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada**

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Fica estabelecido pelas partes acordantes a prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, como previsto no Artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e Parágrafo 2º, do Artigo 59, da CLT;

Os contratados para prestarem serviços com jornada normal de 5 (cinco) horas diárias cumprirão jornada semanal de 30 (trinta) horas, correspondendo a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, enquanto os contratados para prestarem serviços com jornada de extensão, totalizando 7 (sete) horas diárias, cumprirão jornada semanal de 42 (quarenta e duas) horas, correspondendo a 210 (duzentos e dez) horas mensais;

As jornadas de trabalho mencionadas no Parágrafo 2º poderão, por conveniência do serviço, ser cumpridas em 5 (cinco) ou 6 (seis) dias semanais, conforme entendimentos entre os empregadores e os jornalistas;

Convencionam as partes que, na observância do que disciplina a Lei nº. 9.601/1998, que alterou o Artigo 59, da CLT, fica instituída a compensação de 80% (oitenta por cento) das horas extraordinárias efetuadas no mês. Desta forma, 80% (oitenta por cento) das horas extras contabilizadas no mês poderão ser compensadas, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) hora de folga, e 20% (vinte por cento) será remunerada com o acréscimo do adicional estabelecido na Cláusula Sétima desta CCT;

A jornada extra prestada além da jornada normal (5 horas) para quem não tiver o contrato de extensão de jornada poderá ser compensada em 80% (oitenta por cento). Na hipótese dos jornalistas que tenham contrato de extensão de jornada somente será possível a compensação da jornada em 80% (oitenta por cento) após a sétima hora diária;

Os profissionais contratados com extensão de jornada de trabalho terão as horas extraordinárias contratuais remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). As que excederem as horas extraordinárias contratuais, ou seja, após a sétima hora diária, serão 80% (oitenta por cento) compensada e 20% (vinte por cento) remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento);

Fica convencionado que a parte das horas extraordinárias destinadas à compensação poderá ser gozada juntamente com as férias, desde que o jornalista faça a opção por escrito por ocasião da programação de férias do período aquisitivo e desde que seja negociada a referida compensação diretamente com o seu empregador;

Feita a opção, esta não precisará ser renovada anualmente. Será necessária uma comunicação do empregado para a empresa, por escrito, por ocasião de programação de férias do período aquisitivo, para cancelar a opção;

Fica instituído que as horas extraordinárias trabalhadas no mês serão consideradas como horas de crédito do empregado, enquanto que as horas não trabalhadas dentro da jornada normal serão consideradas como horas de débito do empregado. Fica estabelecido que o período de apuração compreende do dia 16 (dezesseis) do mês anterior até o dia 15 (quinze) do mês corrente, sendo este último considerado mês de competência para efeito de compensação do saldo de horas. As horas extras serão registradas diariamente e a sua compensação será feita no período de até 120 (cento e vinte) dias subsequentes àquele período em que ocorreram as horas trabalhadas em excesso e as horas não trabalhadas no aludido período;

Fica assegurado ao profissional jornalista que já tenha contrato de extensão de jornada (horas suplementares contratuais) que a compensação a que alude os itens anteriores não engloba tal jornada, mas apenas o que a exceder;

Na hipótese de impossibilidade do cumprimento do prazo estabelecido para compensações de horas, inclusive no caso de rescisão contratual do empregado, as horas de crédito serão pagas conforme a Cláusula Sétima desta CCT, enquanto as horas de débito serão descontadas do salário do empregado na folha de pagamento ou no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem o correspondente adicional de horas extras;

Os acordantes se comprometem a adotar mecanismo de controle de jornada que permita ao empregado o acompanhamento individual da sua jornada.

Pode ser implantado o intervalo de descanso de no mínimo 30 minutos, na forma do artigo 611-A, inciso III, da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO DE JORNADA

As empresas se obrigam ao cumprimento do disposto no Parágrafo 2º do Artigo 74 da CLT e o jornalista, por sua vez, a registrar regularmente os horários de entradas e saídas no cumprimento da sua jornada laboral.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS DIFERENCIADOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As partes acordantes estabelecem que poderão ser implantados acordos coletivos diferenciados de compensação de jornada, por empresa, desde que sejam atendidas as condições seguintes:

As propostas de acordos coletivos diferenciados de compensação de jornada, por empresa, na forma de que trata a presente cláusula, para terem a sua validade reconhecida, necessitam de encaminhamento formal pelos profissionais jornalistas interessados ao SINJOPE, após 30 (trinta) dias do registro da presente CCT, ficando sujeito a discussão encaminhada exclusivamente pelo SINJOPE, com deliberação em assembleia específica, convocada com este fim, por empresa, a qual deverá ser realizada 30 (trinta) dias após o encaminhamento;

Tais propostas de acordos diferenciados de compensação de jornada somente poderão ser encaminhadas na hipótese da empresa interessada estar cumprindo a presente CCT no que se refere a compensação de jornada de que trata a Cláusula Vigésima Nona desta CCT, na hipótese de praticar compensação de jornada de trabalho;

As empresas que optarem por realizar acordos coletivos de compensação de jornada, na forma estabelecida neste item, não poderão se utilizar, em igual período de vigência, de acordos individuais de trabalho que façam referência à compensação diferenciada de jornada;

No caso de rejeitada a proposta de celebração de acordo coletivo diferenciado de compensação de jornada, outra proposta para aquela empresa interessada somente poderá ser apresentada depois de doze meses ou por ocasião da data-base seguinte;

Todos os acordos coletivos diferenciados de compensação de jornada terão que ser rediscutidos, renovados ou não, a cada data-base, ficando a validade dos mesmos limitada à da CCT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GRADE DE PROTEÇÃO

As empresas de televisão se comprometem a instalar grade de proteção no interior dos veículos de reportagem, de forma a separar o ambiente dos passageiros do de equipamentos transportados, para prevenir acidentes contra os ocupantes.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA

As Empresas remeterão ao SINJOPE uma cópia da relação dos candidatos inscritos à eleição da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DE EPI

Ficam os empregados obrigados a cumprir o que estabelecem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que tratam de exame médico periódico, bem como o uso de EPI's, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE ACESSO

Os membros da Diretoria do SINJOPE terão acesso às dependências das empresas, desde que comunicadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para discutir assuntos de interesse da categoria, vedados assuntos político-partidários ou estranhos à vida sindical, bem como ofensas pessoais;

O prazo acima estipulado não se aplica nos casos excepcionais, por motivo de força maior, que possa acarretar prejuízo manifesto caso não sejam tratados de imediato.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas se obrigam a descontar na folha de pagamento de seus empregados associados ao SINJOPE as contribuições associativas aprovadas em assembleias, desde que o desconto seja prévio, expresso e individualmente autorizado pela(o) jornalista, bem como seja dado conhecimento às

empresas dos respectivos valores aprovados. Os valores arrecadados deverão ser repassados ao SINJOPE através de cheque nominal e/ou depósito bancário na conta corrente mantida pelo SINJOPE, cujos dados são os seguintes: Caixa Econômica Federal (Caixa), Agência 1030, conta corrente nº 401-5, CNPJ nº 11.944.576/0001-23, com a identificação dos meses aos quais se referem, até cinco dias após o pagamento dos salários do mês de competência. Por ocasião do repasse dos recursos referente às contribuições associativas, as empresas se obrigam a fornecer ao SINJOPE, em impressos e/ou meio magnético, as relações de profissionais, com os respectivos valores descontados".

TAXA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL

Fica assegurado o desconto em folha de pagamento do salário contratual do mês de fevereiro/2024 e somente nesta oportunidade, dos empregados sindicalizados e não sindicalizados, conforme aprovado em assembleia geral extraordinária, no percentual tratado como abaixo indicado, a título de contribuição assistencial, que deverá ser recolhida ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil após a efetivação do desconto.

§ 1º. Deverão as empresas/empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial estabelecida em Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores em Empresas de Rádio e Televisão de Pernambuco realizada em 18/12/2023, em favor do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE PERNAMBUCO no equivalente a um dia de trabalho a ser descontado de todo empregado associado e não associado ao Sindicato profissional, sobre a folha de pagamento do mês de FEVEREIRO de 2024.

§ 2º. As empresas/empregadores deverão, ainda, proceder ao desconto da Contribuição Assistencial dos novos empregados admitidos após a data-base (setembro), desde que o trabalhador não tenha recolhido no emprego anterior, observando-se o equivalente a um dia de trabalho sobre a folha de pagamento do mês subsequente ao mês da contratação.

§ 3º. Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida contribuição, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado diretamente no Sindicato no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura da CCT, com as seguintes regras:

- a) A oposição deverá ser feita individual e pessoalmente, na sede do sindicato à Rua do Veiga, nº 201, Santo Amaro, Recife, Pernambuco, no horário das 09h às 12h e das 13h às 16h, nos dias de segunda-feira à sexta-feira.
- b) A oposição poderá ser encaminhada pelos correios por Carta Registrada, com Aviso de Recebimento (A.R.) até 10 (dez) dias após assinatura da CCT, encaminhada ao endereço constante na alínea "a";
- c) A oposição deverá ser mediante pedido escrito, à mão ou impresso, a ser entregue pessoalmente pelo trabalhador na sede do sindicato profissional, recebendo o seu protocolo de entrega, ou encaminhada via Correios;
- d) A oposição apresentada pelo empregado não terá efeito retroativo para a devolução de valores descontados;
- e) Não sendo apresentado na empresa o comprovante de oposição pelo trabalhador, esta fica obrigada a proceder com os descontos e repasse ao sindicato profissional.

§ 4º. É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes igualmente vedado a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados.

§ 5º. O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do § 4º poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções administrativas e civis, cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial da categoria por infringência, a qual se reverterá em favor da entidade sindical dos empregados.

§ 6º. As empresas efetuarão o desconto acima observando a legislação vigente como simples intermediários, não lhes cabendo nenhum ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, a entidade dos trabalhadores conveniente, a total responsabilidade pelos valores indicados e descontados em qualquer hipótese, individual ou coletivamente. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que a entidade laboral responderá regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo.

§ 7º. O desconto da Contribuição Assistencial/Taxa Negocial faz-se no estrito interesse da entidade sindical profissional subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

§ 8º. Como esta Convenção tem força de caráter normativo (CLT, art.611) e faz lei entre as partes representadas, sendo fonte formal não-estatal de direito do trabalho (CF/88, art.7º., inciso XXVI) e o negociado se sobrepõe ao legislado (CLT, art.611-A), ajustam as partes que o desconto estipulado nesta cláusula tem respaldo e reconhecimento constitucional e infraconstitucional (CF/88, art.8º, inciso III, IV e VI; CLT, art.513, alínea "e", dentre outros dispositivos), sendo certo que a referida contribuição tem natureza jurídica ressarcitória de cada trabalhador beneficiado pelo trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que o sindicato teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os empregados, e não apenas dos associados.

§ 9º. Em conformidade com a nova tese fixada pelo STF-Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da Repercussão Geral, "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (STF, Pleno, ARE 1.018.459/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão virtual de 14/4/2023 a 24/4/2023).

§ 10º. Por ocasião do recolhimento, as empresas se obrigam a fornecer ao sindicato profissional, a relação dos empregados associados e não associados, com os respectivos valores descontados, podendo ser feito via WhatsApp, e-mail ou através de arquivo eletrônico.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão na redação um quadro de avisos onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que assinadas pelo presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação de material político-partidário ou estranho à vida sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sinjope as cópias das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) e associativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após efetuados os descontos.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIA DA IMPRENSA

As empresas reconhecem o dia 1º de junho como o "Dia da Imprensa", de acordo com a Lei nº 9.831/1999.

Disposições Gerais - Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

A inobservância do ajustado nesta CCT, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 10% (dez por cento) do Salário Mínimo, para o infrator, em favor do empregado Jornalista prejudicado;

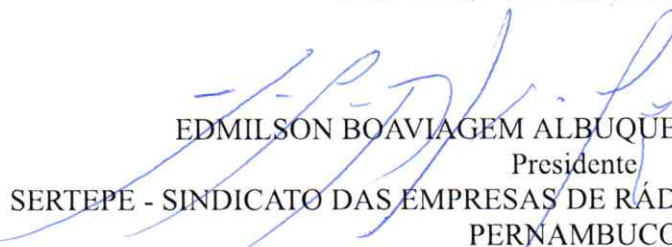
Fica expressamente acordado que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado e/ou Sinjope.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO DE COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ajuste coletivo.

Recife-PE, 26 de dezembro de 2023.


EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
Presidente
SERTEPE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO


JAILSON SOUSA DA PAZ
Presidente
SINJOPE - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO